



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600134-45.2024.6.21.0130 - São José do Norte - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECORRENTE: ANGELICA ROLIM SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO TIBIRICA CURCIO FEIJO - RS57384

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - SAO JOSE DO NORTE- RS - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDO MACHADO NETO - RS121709, GIANELLI ALMEIDA COSTAMILAN - RS101923, MARIANA PEDRO RAJAO - RS125494, PAOLO SARAIVA GARCIA - RS74813

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA DOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS À JUSTIÇA ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, diante da ausência de prévia informação à Justiça Eleitoral sobre as redes sociais utilizadas na campanha.

1.2. Em suas razões, a recorrente argumentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do partido autor e, no mérito, sustentou ausência de obrigação legal de informar os perfis de redes sociais utilizadas anteriormente ao registro de candidatura, defendendo que a multa apenas se aplica aos casos de impulso de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2.1. A controvérsia consiste em: (i) verificar a legitimidade ativa do partido político para ajuizar a representação; (ii) analisar a obrigatoriedade de informação prévia à Justiça Eleitoral dos perfis de redes sociais utilizados para propaganda eleitoral; (iii) avaliar a proporcionalidade da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de ilegitimidade ativa do partido. Em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 97 /17, está proibida a formação de coligação para o pleito proporcional. O partido político que se coligou apenas para a eleição majoritária tem legitimidade para agir, de modo isolado, somente nas ações que envolvem a eleição proporcional. Entendimento do TSE e deste Tribunal. Rejeitada a preliminar.

3.2. Incontroverso que não houve divulgação, no pedido de registro de candidatura, dos perfis de rede social em que a recorrente veicularia sua propaganda eleitoral. Desobediência ao art. 57-B da Lei n. 9.504/97 e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, pois foi devidamente comprovado que utilizou redes sociais para publicar atos de propaganda.

3.3. Incabível a alegação de que não há obrigação legal de informar os perfis já existentes antes do pedido de registro de candidatura, ou de que a sanção de multa somente deve ocorrer em caso de impulsionamento. A legislação é clara ao prever o dever de informação de redes sociais, para garantir o prévio controle da Justiça Eleitoral e do próprio eleitorado.

3.4. Aplicação da multa no mínimo legal. Art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19. O fato de haver ou não impulsionamento ou posterior regularização da postagem não interfere na caracterização da ilicitude. A multa, fixada no mínimo legal, é medida impositiva e afigura-se adequada, razoável e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrido.

4.2. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É obrigatória a comunicação prévia à Justiça Eleitoral das mensagens eletrônicas das redes sociais utilizadas para propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, sendo cabível a imposição de multa pela inobservância dessa obrigação, independentemente de impulsionamento ou regularização posterior."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-B; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante: TRE-RS, REL: n. 060022053 CANOAS/RS, Rel.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05/02/2025.

DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANGÉLICA ROLIM SOUZA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo partido UNIÃO BRASIL na presente representação por propaganda eleitoral irregular para condená-la ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 em razão da ausência de informação à Justiça Eleitoral, de modo prévio, sobre o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha.

Nas razões recursais argui a preliminar de ilegitimidade ativa do partido e, no mérito, afirma que em nenhum momento da campanha foi interpelada judicialmente por cometer ilícitos eleitorais. Sustenta que “os incs. I e II do art. 57-B deixam explícita a necessidade de informação à Justiça Eleitoral dos endereços dos sítios dos candidatos, partidos e coligações, ao passo que o inc. IV, que trata dos blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas, é silente sobre o assunto”. Refere que, “em relação aos blogs, redes sociais e sítios e mensagens instantâneas, a lei foi silente, ou seja, não há necessidade de informá-los à Justiça Eleitoral, embora a redação do § 1º do artigo em comento dê essa impressão”. Alega que “o candidato, embora obtenha um CNPJ para registro de seus gastos de campanha, continua sendo uma pessoa natural, de forma que não há necessidade



de informação dos endereços de suas redes sociais já utilizadas como pessoa física antes da campanha”. Assevera que a aplicação de multa só deve ocorrer em caso de impulsionamento, e salienta que há ofensa ao direito de liberdade de expressão. Pondera que houve posterior regularização da falha e informação de seus perfis de redes sociais. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido seja julgado improcedente, ou ao menos o afastamento da sanção de multa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do partido para o ajuizamento da representação.

Conforme entende o TSE e esta Corte: “Considerando que, em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 97 /17, está proibida a formação de coligação para o pleito proporcional, o partido político que se coligou apenas para a eleição majoritária de 2020 tem legitimidade para agir, de modo isolado, somente nas ações que envolvem a eleição proporcional (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 156388 , Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo n. 199, Data 17.10.2016, Páginas 35-36)” (TRE-RS - REL: n. 060022053 CANOAS - RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 07.12.2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09.12.2020).

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, a recorrente assume que não divulgou no seu pedido de registro de candidatura, na aba “Sites”, os perfis de rede social em que veicularia sua propaganda eleitoral, contrariando, assim, o disposto no art. 57-B da Lei n. 9.504/97 e art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, pois foi devidamente comprovado que utilizou redes sociais para publicar atos de propaganda.

Não houve violação à liberdade de expressão ou a princípios constitucionais, pois inexistente qualquer censura, uma vez que a recorrente realizou campanha pela internet normalmente, nada obstante cometendo infração eleitoral.

Apesar do esforço persuasivo contido nas razões recursais, no sentido de que não há obrigação legal de informar os perfis já existentes antes do pedido de registro de candidatura, ou de que a sanção de multa somente deve ocorrer em caso de impulsionamento, a legislação é clara ao prever o dever de informação de redes sociais para garantir o prévio controle da Justiça Eleitoral e do próprio eleitorado.



A propósito, a jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. VICE-GOVERNADORA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PI em que as agravantes, coligação e candidata ao cargo de vice-governador do Estado do Piauí em 2022, foram condenadas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informarem à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página de rede social em que veicularam propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada “por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]”, dispondo o § 1º que “os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]”, ao passo que, de acordo com o § 5º, “a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)”. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, a candidata agravante utilizou seu perfil no Facebook para divulgar propaganda eleitoral, sem comunicar o respectivo endereço eletrônico a esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06014894720226180000 TERESINA - PI 060148947, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77)

As razões recursais trazem interpretação totalmente contrária à legislação eleitoral. É obrigatória a informação das redes sociais dos candidatos que disputam o pleito eleitoral nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, sob pena de aplicação da multa prevista no § 5º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19. O fato de haver ou não impulsionamento ou a posterior regularização, não interferem na caracterização da ilicitude.

A multa, fixada no mínimo legal, é medida impositiva, e se afigura adequada, razoável e proporcional.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e VOTO pelo desprovimento do recurso.





Assinado eletronicamente por: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 05/02/2025 22:48:06
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600134-45.2024.6.21.0130